ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 025 /2021

Macaé, em 23 de agosto de 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar mudando o paradigma do Licenciamento e do Urbanismo em nosso município, alinhando as normas vigentes à Lei de Liberdade Econômica – Lei n.º 13.874/2019.

A Lei de Liberdade Econômica, em seu artigo 1.º, §1º, impõe sua aplicação ao licenciamento urbanístico da seguinte forma:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.
>
> § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na **interpretação do direito civil**, empresarial, econômico, **urbanístico** e do trabalho **nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública**, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Já o artigo 2º da Lei de Liberdade Econômica impõe como base estrutural os princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, da boa fé do particular perante o poder público, da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado:

> Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
>
> I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
> II - a boa-fé do particular perante o poder público;
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
> IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
>
> Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Desta forma, o conteúdo do Projeto de Lei que, ora se apresenta, é o primeiro passo para darmos início ao licenciamento urbanístico de edificação simplificada no município de Macaé, sendo certo que carecerá de regulamentação via decreto municipal, disciplinando acerca dos procedimentos de tramitação do processo na Secretaria Municipal Adjunta de Obras, não havendo a necessidade de alteração de dispositivos no Código de Obras do Município de Macaé, Lei Complementar n.º 019/1999 e no Código de Urbanismo do Município de Macaé, a Lei Complementar n.º 141/2010.

Assim sendo, transcorremos acerca do conteúdo legislativo contido em cada artigo do Projeto de Lei para melhor entendimento e debates nas Comissões dessa Casa de Leis.

O artigo 1.º institui o Licenciamento Simplificado de projetos de arquitetura de edificações no âmbito da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, já o parágrafo único, exclui do procedimento simplificado os projetos de parcelamento do solo, notadamente, loteamentos, condomínios, desmembramentos, remembramentos e afins, tendo em vista que são matérias complexas que envolvem uma análise mais detalhada, em razão da caracterização urbana de cada um desses procedimentos, os registros cartorários posteriores ao procedimento administrativo e doações de áreas ao município.

O artigo 2.º dispõe sobre a responsabilidade que os profissionais de arquitetura e engenharia assumirão perante o Município de Macaé quando da elaboração dos projetos de arquitetura, assim como no artigo 3.º, em que assumirão a responsabilidade de execução do projeto nos termos aprovados na Secretaria Municipal Adjunta de Obras, se sujeitando as penalidades administrativas, civil e penal pela veracidade das informações prestadas em ambos os casos.

No artigo 4.º o dimensionamento dos compartimentos internos das construções quanto ao cumprimento da legislação em vigor será de responsabilidade dos profissionais de arquitetura e dos proprietários, não sendo mais objeto de análise por parte da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, que observará a volumetria da construção em contraponto aos confrontantes da construção pretendida e os gabaritos construtivos.

Na ocasião da vistoria de obras constatando alguma irregularidade quanto ao cumprimento das legislações em vigor, caberá ao município a verificação das responsabilidades nos termos dos compromissos assumidos pelo proprietário e pelos profissionais de arquitetura, e sendo o caso, não haverá a expedição da Certidão de Habite-se até a correção das irregularidades, bem como, caberá ao município a revogação da licença, nos termos do artigo 5.º da proposta.

Nota-se que o processo simplificado ocorrerá perante a Secretaria Municipal Adjunta de Obras, não furtando a responsabilidade dos demais órgãos licenciadores do Município, sendo determinado que a aprovação quando necessário em outros órgãos ocorra de forma autônoma nos demais órgãos, sob responsabilidade dos interessados, o que se conclui pela leitura do artigo 6.º do presente projeto de lei.

A aprovação simplificada não será modalidade única de aprovação de projeto perante a Secretaria Municipal Adjunta de Obras, podendo o interessado optar pela análise tradicional dos projetos ou pelo método simplificado, conforme se depreende do artigo 7.º da presente proposta.

O artigo 8.º estabelece a obrigatoriedade de regulamentação da presente Lei via Decreto, uma vez que tratará dos procedimentos administrativos, tais como, prazos, dispositivos legais a serem observados pelos profissionais de arquitetura, e repita-se sem a necessidade de alteração das legislações já em vigor e aplicáveis à matéria. O artigo 9º dispõe da entrada em vigor do Licenciamento Simplificado.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2021.

Institui normas gerais do licenciamento simplificado de projetos de arquitetura de edificações no âmbito da Secretaria Municipal Adjunta de Obras do município de Macaé – RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município de Macaé o licenciamento simplificado de projetos de arquitetura de edificações no âmbito da Secretaria Municipal Adjunta de Obras.

Parágrafo Único. Não serão objeto desta Lei os projetos arquitetônicos de parcelamento do solo.

Art. 2º O autor do projeto de arquitetura objeto desta Lei assumirá, perante o Município de Macaé e a terceiros, a responsabilidade do cumprimento no projeto de todas as legislações referentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo e edificação, bem como as demais legislações urbanísticas e normas técnicas vigentes na esfera municipal, estadual e federal, por declaração, responsabilizando-se nas esferas administrativa, civil e penal pela veracidade das informações.

Art. 3º Os proprietários e responsáveis técnicos pela execução da obra assumirão, quando da aceitação da obra ou concessão do habite-se, a responsabilidade de ter respeitado o projeto e as legislações aplicáveis às construções quando da aprovação, durante sua execução, fazendo-o por autodeclaração.

Art. 4º No Licenciamento Simplificado o dimensionamento dos compartimentos internos será de inteira responsabilidade do autor, responsável técnico e do proprietário, nos termos desta Lei e por ocasião da vistoria de obras para emissão da certidão de habite-se será considerado apenas o projeto aprovado.

Art. 5º Verificado o desrespeito às disposições legais nos dados objeto das declarações, projetos e na execução do projeto, será revogada a licença e os Conselhos Profissionais serão notificados para adoção das medidas no âmbito de suas competências, sem prejuízo das sanções nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 6º Havendo a necessidade de aprovação de projetos em outras repartições públicas a responsabilidade pelos diferentes projetos e/ou licenças caberá exclusivamente aos profissionais que os assinarem.

Art. 7º A modalidade de aprovação simplificada de projetos de arquitetura de edificação será facultativa, devendo o requerente e os profissionais fazer a escolha mediante requerimento escrito.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a presente Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de agosto de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito